

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o pagamento dos honorários periciais na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 790-B.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar os limites estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, podendo, a critério do juízo, fixar valor superior quando a perícia, comprovadamente, demandar maior complexidade.

§ 2º

§ 3º O juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito no início da perícia, devendo o valor remanescente ser pago após a entrega do laudo e da prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 4º Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a antecipação será custeada pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinados exclusivamente ao pagamento de honorários de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e aos encargos incidentes.

§ 5º O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos



com resolução de mérito por conciliação, só poderá ocorrer mediante solicitação justificada do magistrado responsável ao Presidente de cada Tribunal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que implementou a Reforma Trabalhista, alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre eles, o art. 790-B, definindo que a responsabilidade pelos honorários periciais persistirá, mesmo que a parte sucumbente na pretensão, objeto da perícia, seja beneficiária da justiça gratuita.

Da mesma forma, incluiu o § 1º, determinando que o Juiz, ao fixar o valor dos honorários periciais, deverá respeitar o limite estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, vedando expressamente, por intermédio do § 3º, a possibilidade de o Juiz exigir adiantamento de valores para a realização das perícias.

A interpretação literal desses dispositivos leva à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários periciais ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o Processo do Trabalho, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no Processo Civil comum.

Apesar de o novo dispositivo da CLT e o Código de Processo Civil (CPC) se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, ambos diferem no que se refere à fixação e à antecipação desses valores, numa clara violação à independência funcional dos Magistrados do Trabalho.

Diversamente do CPC, que prevê expressamente a possibilidade de antecipação dos honorários periciais (CPC, art. 95, *caput* e §



1º, e art. 465, § 3º) o legislador reformista (art. 790-B, § 3º, da CLT), vedou a determinação pelos Magistrados do Trabalho, do adiantamento de valores para realização das perícias. E foi além, ao impor um limite de fixação dos honorários periciais, a ser estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, independentemente do condenado ser ou não beneficiário da justiça gratuita, enquanto a norma processual civil de 2015 manteve a liberdade de arbitramento dos honorários periciais, quando vencida a parte sem direito à gratuidade (CPC, art. 95, § 3º, II, a).

A Justiça do Trabalho não possui quadro de peritos, os quais são arregimentados através dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 233, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução nº 247, de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No entanto, após essa modificação legislativa, muitos profissionais se abstiveram de realizar perícias na Justiça do Trabalho, em razão de, em muitas circunstâncias, serem obrigados a custear às suas expensas as despesas para a sua realização e, ao final, estarem sujeitos ao recebimento de um valor fixo a título de honorários, sem levar em conta a complexidade para a sua realização, comprometendo a qualidade técnica da prova pericial produzida. Impõe-se, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Por fim, a inclusão do dispositivo que faculta ao juiz fixar honorários periciais com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, mediante solicitação justificada, tem como escopo preservar a independência funcional do magistrado e ressarcir o perito judicial, pelo trabalho e despesas dispendidas, ressaltando apenas a necessidade de decisão fundamentada.

Apresentamos, pois, o presente Projeto de Lei, visando corrigir o equívoco, para que a norma consolidada se torne mais técnica, mais justa e isonômica em relação ao Processo Civil.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Colegas para a consecução do presente objetivo.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 19/05/2021 15:45 - Mesa

PL n.1885/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215032483800>

